



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014204-86.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é embargado JOAO MENDES DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1014204-86.2023.8.26.0564/50000

Embargante: MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Embargado: JOÃO MENDES DOS SANTOS (ESPÓLIO)

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Voto nº. 23.987 - K*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, manteve a r. sentença de concessão da ordem, negando provimento aos recursos oficial e voluntário de apelação interposto pela ora embargante – Alegação de omissão e obscuridade – Inocorrência – Inexistência de vícios - Rediscussão da matéria – Embargos de declaração de natureza infringente – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Descabimento – Inteligência do art. 1.025 do CPC - Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, contra o v. acórdão de fls. 290/299, que rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, manteve a r. sentença de concessão da ordem, negando provimento ao seu apelo, com solução extensiva à remessa necessária.

Aduz a embargante que o *decisum* foi omissivo e obscuro em sua fundamentação, reiterando, em suma, que não houve inércia na apreciação do requerimento administrativo, bem como que

inexiste prazo para resposta definido em lei. Por fim, requer o acolhimento do presente recurso, sanando-se os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com todo o respeito, não há qualquer vício a ser sanado.

Dispõe o art. 1.022, do CPC, *in verbis*, que:

“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Por sua vez, o artigo 489, do mesmo *codex*, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”*

Não se verificam tais hipóteses no caso, o que demonstra o mero inconformismo da parte, pretendendo impingir aos embargos o efeito infringente do julgado, situação que é inadmissível.

Conforme se extrai da fundamentação do v. acórdão, claramente se vê que não há qualquer omissão ou obscuridade passível de correção através da oposição destes aclaratórios.

O *decisum* foi enfático ao consignar que o direito de resposta encontra fundamento na própria Constituição Federal e na Constituição Estadual, sendo irrelevante o fato do prazo previsto na Lei

Municipal nº. 6.734/18 ter sido revogado.

Ademais, no que concerne à mora administrativa, esta também ficou devidamente demonstrada, conforme se extrai dos trechos do v. acórdão embargado abaixo transcritos:

“(...) Do documento a fls. 117, vê-se que o pedido foi protocolado no dia 09.11.2022, visualizando-se, ainda, alguns andamentos até o dia 24.03.2023, quando foi encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa e Execuções Fiscais PGM-2, e, a partir de então não, mais obteve qualquer resposta até a data da impetração do mandamus (15.05.2023).

Da análise dos autos, extrai-se, ainda, que o pedido liminar foi concedido em 1º.06.2023 (fls. 126), determinando-se à autoridade coatora a imediata análise do procedimento administrativo nº SB 136793/2022-63, o que foi efetivamente cumprido, conforme se vê do documento a fls. 224, que noticia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao imóvel do impetrante, no dia 05.07.2023.

Portanto, pode-se concluir que a análise do requerimento do impetrante apenas se operou após a concessão do pedido liminar, e há quase 7 meses do protocolo do requerimento administrativo, o que caracteriza a mora irrazoável da Administração Pública. (...)”

Daí se vê que o v. acórdão embargado expressamente analisou as questões aventadas pela embargante, não havendo qualquer vício a ser corrigido através do presente recurso.

Ressalte-se que os vícios de omissão, contradição e obscuridade, que possibilitam o esclarecimento da decisão através da oposição dos embargos declaratórios, são aqueles presentes na própria decisão recorrida, não podendo se apoiar em supostos “vícios” advindos da disparidade entre a *ratio decidendi* adotada com o entendimento defendido pelas partes.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER GQ-145/1998, DA AGU. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.*
- 2. 'O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos' (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).*
- 3. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.*
- 4. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo*

extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 635.736/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 16/6/2015 – g.m.).

Dessa forma, fica nítido que não há erro material, contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, o que denota que a embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria que já foi devidamente analisada por esta Eg. Turma Julgadora, demonstrando que os presentes embargos possuem natureza infringente do julgado, o que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes,

dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).

De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária.

Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração nº 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Igualmente, o C. STJ fixou a seguinte tese: “1) Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a

decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.”
(Jurisprudência em teses - Edição 189).

No que toca ao prequestionamento, observa-se que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada, com base no que dispõe o art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.”
(Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada há a se acolher.

Ressalta-se, finalmente, que o presente acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora